

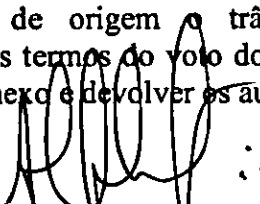


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13706.000895/91-24
Recurso nº 162.097
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 103-01.893
Data 16 de outubro de 2008
Recorrente SCI CONSULTORES LTDA. (ATUAL SCI SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por SCI CONSULTORES LTDA. (ATUAL SCI SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.)

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para aguardar na delegacia de origem o trânsito em julgado de processo conexo (nº. 13706.000894/91-61), nos termos do voto do relator. Após a delegacia deverá providenciar a anexação do processo conexo e devolver os autos a esta Câmara.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice-Presidente em exercício


ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Rogério Garcia Peres (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Trata-se do auto de infração de fls. 01/03, relativo ao período-base de 1985, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Finsocial/Imposto de Renda Devido no valor de Cr\$ 318.219,68, cujos demonstrativos se encontram às fls. 02/03. O enquadramento legal se acha consignado no auto de infração.

2. *A exigência é decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) objeto do processo 13706.000894/91-61, através do qual foram constatadas as seguintes irregularidades:*

a) *Gratificações pagas a empregados em valores excedentes em Cr\$ 74.494.696,00 ao limite legal.*

b) *Comissões sobre vendas, no valor de Cr\$ 70.540.616,00, pagas a empregado da empresa, sem comprovação da efetividade da intermediação do beneficiário.*

c) *Despesas estranhas aos custos, no valor de Cr\$ 40.628.500,00, correspondentes a pagamentos efetuados a despachantes por serviços de obtenção de vistos de entrada de estrangeiros no País, estranhos ao quadro funcional da empresa, sem comprovação de que os dispêndios foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.*

d) *Despesas com pagamentos efetuados a terceiros, no valor de Cr\$ 623.278.439,00, por consultorias e outros serviços técnicos prestados a clientes da contribuinte, sem comprovação de sua realização efetiva e sem comprovação de serem necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.*

e) *Despesas com viagens, no País e ao exterior, de terceiros sem vínculo empregatício com a empresa, no valor de Cr\$ 112.584.277,00, sem comprovação de que os gastos foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.*

3. *A autuada apresentou impugnação (fls. 06/07), argüindo tratar-se de lançamento decorrente e, assim, reitera as razões apresentadas na impugnação ao lançamento do IRPJ, cuja cópia anexa (fls. 08/23)."*

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo o crédito tributário para o valor principal de Cr\$ 117.849,81, em face da exclusão da TRD.

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reitera e reforça os argumentos apresentados na peça impugnatória:

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência é decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) objeto do processo 13706.000894/91-61, através do qual foram constatadas várias irregularidades.

Fica claro, portanto, que a decisão final em relação ao auto de infração formalizado nos autos do processo 13706.000894/91-61 tem fundamental importância no deslinde da presente questão. Isso porque existe uma íntima relação de causa e efeito existente entre os autos de infração matriz e reflexo.

Entretanto, isso não pode ainda ser reconhecido neste Voto uma vez que o Acórdão n.º 103-23493, que negou provimento ao recurso, ainda não se tornou uma decisão definitiva na esfera administrativa. É o que indica o *site* dos conselhos de contribuintes:


Número do Recurso: 162552
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Data de Entrada: 08/11/2007
Número do Processo: 13706.000894/91-61
Nome do Contribuinte: SCI CONSULTORES LTDA.
Matéria: IRPJ

Andamentos:

08/11/2007 - Aguardando Distribuição
10/12/2007 - Distribuído para Câmara: TERCEIRA CÂMARA
28/12/2007 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: TERCEIRA CÂMARA
22/01/2008 - Sorteado para Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe
22/01/2008 - Para Relato, Conselheiro: Alexandre Barbosa Jaguaribe
12/06/2008 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 25/06/2008 - 14:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA
25/06/2008 - Decisão/Ementa - Acórdão N.º: 103-23493 - NPU
02/07/2008 - Aguardando Edição De Texto, Câmara: TERCEIRA CÂMARA
23/07/2008 - Aguardando Assinatura Do Relator, Câmara: TERCEIRA CÂMARA
29/09/2008 - Expedido Para Outro Órgão, Órgão: DIORT/DERAT/RJ

Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal de origem a qual, após a decisão definitiva nos processo n.º 13706.000894/91-61, deverá promover a anexação daquele a este, com posterior re-encaminhamento à apreciação do Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO

